



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ
Procuradoria Jurídica do Município
MUNICÍPIO DE JACUNDÁ - ESTADO DO PARÁ



Parecer nº 124-A /2016.

Procuradoria Jurídica/PMJ.

Requerente: Exmo. Prefeito Municipal.

Assunto: Concessão da Prestação dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento no Município de Jacundá-PA.

A **PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**, por intermédio de sua Procuradora Jurídica ao final subscrita, vem manifestar-se acerca do presente pleito administrativo, nos seguintes termos:

Trata o presente de procedimento administrativo instaurado para fins de contratação de empresa especializada para realização dos investimentos, construção, gestão e operação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Jacundá, atualmente prestados pela COSANPA, de forma precária e sem a necessária cobertura contratual (Contrato de Programa, previsto no § 2º, do art. 11, da Lei Federal nº 11.445/2007).

1. Do Procedimento Interno.

Para a definição da melhor alternativa para a prestação destes serviços à população, o Município de Jacundá desflagrou o **PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE - PMI nº 231215/01**, publicado no Diário Oficial do Estado do Pará em 24/12/2015 com o seguinte teor:

“Procedimento de Manifestação de Interesse visando à obtenção de estudos de viabilidade técnica, econômico-financeira e jurídica, levantamentos, informações e demais insumos necessários ao desenvolvimento de ações relacionadas à delegação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Jacundá, Estado do Para.”

No prazo estabelecido no referido Edital, foi apresentada proposta para a delegação dos serviços em tela, que passou a ser analisada pelos técnicos da Prefeitura Municipal de Jacundá.

Concomitantemente, o Poder Executivo Municipal encaminhou para a Câmara de Vereadores os Projetos de Lei que tratavam da Política Municipal de Saneamento, do Plano de Saneamento do Município de Jacundá e, ainda, da Autorização para a delegação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do município a terceiros, materializados através das Leis Municipais nº 2.600, de 15 de junho de 2016 e 2.601, de 16 de junho de 2016 (em anexo).



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ
Procuradoria Jurídica do Município
MUNICÍPIO DE JACUNDÁ - ESTADO DO PARÁ



Ato contínuo, os técnicos da Prefeitura Municipal de Jacundá decidiram pela melhor forma de delegação e prestação dos serviços em tela: **CONCESSÃO COMUM**, pelo período de 30 (trinta) anos, sendo que os investimentos necessários restaram atrelados aos investimentos, prazos e metas previstos no Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Jacundá, aprovado pela Lei Municipal nº 6.201/2016, mediante o que autoriza o art. 8º, da Lei Federal nº 11.445/2014, *in verbis*:

“Art. 8º Os titulares dos serviços públicos de saneamento básico poderão delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.”

Pois bem.

Considerando o que determinam os artigos 39, da Lei Federal nº 8.666/93 (LEI DAS LICITAÇÕES) e o inc. IV, do art. 11, da Lei Federal nº 11.445/2004 (LEI DO SANEAMENTO), foi realizada audiência pública em 13 de setembro de 2016, ocasião em que deu-se início ao período de 30 dias de consulta pública.

Ainda, e conforme se percebe dos documentos expostos neste processo, houve o comparecimento de diversos populares, representantes de movimentos sociais e sindicais para discutir os diversos aspectos acerca do projeto que ali foram expostos, tendo o evento atingido seu precípuo fim.

Dai que chega à nossa mesa de trabalho a Minuta do Edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA para análise prévia acerca da legalidade das exigências ali consignadas.

2. Da Minuta de Edital Acostada.

A Minuta do Edital de Concorrência Pública vem acompanhada dos seguintes Anexos:

- ANEXO I - Minuta do CONTRATO DE CONCESSÃO;
- ANEXO II - Termo de Referência de Prestação dos Serviços Concedidos;
- ANEXO III - Relação de Bens Reversíveis;
- ANEXO IV - Elementos para a Elaboração da PROPOSTA TÉCNICA;
- ANEXO V - Elementos para a Elaboração da PROPOSTA COMERCIAL;
- ANEXO VI - Estrutura Tarifária e de Serviços Complementares;
- ANEXO VII - Regulamento dos Serviços;
- ANEXO VIII - Modelos de Declaração;
- ANEXO IX - Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Jacundá/PA.

Sallentamos que a nossa análise se aterá, unicamente, aos aspectos jurídico-legais constantes da Minuta de Edital e Contrato, excluindo-se os demais documentos que detém natureza técnica diversa.



2.1 Da Minuta o Edital.

De plano se verifica que a modalidade licitatória eleita – **CONCORRÊNCIA PÚBLICA** - atende *ipse literis* a exigência exposta no art. 2º, III da Lei de Concessões (LEI 8.987/1995). Veja-se:

“ Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;(...)”

Já do corpo do referido Edital verifica-se o pleno atendimento ao que se encontra disposto no artigo 18 do mesmo diploma, a saber:

“Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

- I - o objeto, metas e prazo da concessão;
- II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;
- III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;
- IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;
- V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;
- VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;
- VII - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;
- VIII - os critérios de reajuste e revisão da tarifa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ
Procuradoria Jurídica do Município
MUNICÍPIO DE JACUNDÁ - ESTADO DO PARÁ



- IX - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;
- X - a indicação dos bens reversíveis;
- XI - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;
- XII - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;
- XIII - as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;
- XIV - nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterá as cláusulas essenciais referidas no art. 23 desta Lei, quando aplicáveis;
- XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)" (...)"

No que concerne à exigência posta no inciso I, do art. 18, transcrevemos o que resta exposto nos itens 9 a 11 do Edital, onde resta descrito, pormenorizadamente, o objeto do procedimento licitatório:

9. É objeto do presente EDITAL a outorga da CONCESSÃO dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário na ÁREA DA CONCESSÃO, pelo prazo de 30 (trinta) anos, e em caráter de exclusividade, obedecida a legislação vigente e as disposições deste EDITAL.

10. Consideram-se serviços públicos de abastecimento de água a sua distribuição até o ponto de entrega, incluindo eventuais instrumentos de medição, bem como, quando vinculadas a esta finalidade, as seguintes atividades: (i) captação; (ii) adução de água bruta; (iii) tratamento de água; (iv) adução e distribuição de água tratada; (v) reservação de água tratada, bem como todos os demais que lhe sejam complementares ou correlatos, incluindo a realização de medição da utilização dos referidos serviços para fins de faturamento e arrecadação da quantia devida à CONCESSIONÁRIA pelos USUÁRIOS, a título de remuneração pelo serviço prestado.

11. Consideram-se serviços públicos de esgotamento sanitário os serviços constituídos pelas seguintes atividades: (i) coleta, inclusive ligação predial, dos esgotos sanitários; (ii) transporte dos esgotos sanitários; (iii) tratamento dos esgotos sanitários; e (iv) disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais, inclusive fossas sépticas, incluindo a realização de medição da utilização do referido serviço para fins de faturamento e arrecadação da quantia devida à CONCESSIONÁRIA pelos USUÁRIOS, a título de remuneração pelo serviço prestado.

11.1 Para fins desta LICITAÇÃO, consideram-se parte integrante dos SERVIÇOS as infraestruturas e instalações necessárias para operação das atividades descritas nos itens 10 e 11 deste EDITAL, bem como os projetos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ
Procuradoria Jurídica do Município
MUNICÍPIO DE JACUNDÁ - ESTADO DO PARÁ



licenças ambientais, construções, operação, ampliação e manutenção das infraestruturas e instalações dos sistemas físicos, operacionais e gerenciais, bem como a gestão dos sistemas empresariais, como os sistemas de efficientização operacional, sistema comercial e outros necessários à prestação dos serviços, a comercialização dos produtos, o atendimento e a cobrança direta aos USUÁRIOS, bem como a realização e decorrente cobrança dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES.

Por sua vez, os itens 13 e 14 do documento trazem o valor estimado do contrato, com esteio no valor dos investimentos necessários, e, ainda o prazo de duração do contrato:

13. O valor estimado do CONTRATO DE CONCESSÃO decorrente da presente LICITAÇÃO corresponde a R\$ 77.724.443,00 (setenta e sete milhões, setecentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e quarenta e três reais), referente ao valor estimado dos investimentos em infraestruturas de água e esgoto previstos, devidamente atualizados.

14. O prazo da CONCESSÃO é de 30 (trinta) anos, contados da data de emissão da ORDEM DE SERVIÇO, sem prejuízo das disposições das Leis Municipais 2.600/16 e 2.601/16 e das Leis Federais 8.666/93, 8.987/95, 11.445/07.

Acerca do valor estimado para a contratação, baseado nos investimentos necessários, entendemos que é a melhor alternativa para manter a competitividade no caso em tela, considerando que é com base neste que são calculados, ainda, os valores de garantias previstas no Edital, bem como do Contrato – e a sua elevação desarrazoada somente beneficiaria poucas empresas de grande porte já estabelecidas no país.

A este respeito, leciona o professor Diógenes Gasparini:

"Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade." (In: http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini4.htm)

Justamente por esta razão, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo decidiu, nos autos do TC – 000815/013/09, julgado em 08/04/2014:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ
Procuradoria Jurídica do Município
MUNICÍPIO DE JACUNDÁ - ESTADO DO PARÁ



PRIMEIRA CÂMARA SESSÃO DE 08.04.14 ITEM Nº 043

TC-000815/013/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Ibaté.

Contratada: Viação Paraty Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitação, pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): José Luiz Parella (Prefeito).

Objeto: Concessão de operação de linhas urbanas que compõe o transporte público coletivo de passageiros por ônibus, no âmbito do município de Ibaté – São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 31-08-09. Valor – R\$3.193.750,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada(s) no D.O.E. de 05-05-10.

(...)

Com relação ao instrumento convocatório, observo que as exigências contidas nos itens 3.3 e 4.4.2, que reclamaram a título de garantia para participação (1%) e de patrimônio líquido (10%), os valores de R\$ 22.680,00 e R\$ 226.800,00, contrariaram a jurisprudência desta Corte, na medida em que deveriam ser calculados com base no total dos investimentos e não sobre a receita estimada para os 10 (dez) anos de vigência da concessão, correspondente ao valor R\$2.268.000,00 (item 5.2 do edital)³.

(...)

As exigências de capital social mínimo e de garantia de participação tem por finalidade atestar a idoneidade dos licitantes e, no caso de concessões de serviços públicos, devem estar atrelados aos investimentos necessários à execução do contrato, porque visam resguardá-los.

Com relação ao tema, assim é o entendimento doutrinário do mestre Marçal Justen Filho:

“Outra questão relevante é a do capital social ou patrimônio líquido mínimos (...). O artigo 31, § 3º, da Lei nº 8.666 prevê que a exigência deverá limitar-se a 10% do valor estimado da contratação. Tem-se entendido, muitas vezes, que o valor estimado do contrato de concessão é o valor total a ser arrecadado pelo futuro concessionário. Assim, se o montante total das tarifas, durante o período do contrato, for estimado em vinte bilhões de reais, o limite da exigência seria de dois bilhões de reais. Parece que essa interpretação desnatura a exigência. Não há qualquer vínculo entre o montante total a ser arrecadado durante o contrato e a idoneidade para executar dito contrato. A elevação do montante a ser arrecadado não faz presumir exigência de patrimônio líquido mais elevado. O problema reside no montante estimado de desembolsos. A titularidade de um certo patrimônio mínimo é imposta pela necessidade de recursos para custeio



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ
Procuradoria Jurídica do Município
MUNICÍPIO DE JACUNDÁ - ESTADO DO PARÁ



da atividade necessária ao cumprimento do contrato. Portanto, se é estimado que o sujeito desembolsará quinze bilhões de reais para executar a concessão, não é possível utilizar como base de cálculo valor da arrecadação projetada com as tarifas (vinte bilhões)".

Nessa linha também caminhou a decisão proferida nos processos TC-14610/026/10 e TC-18886/016/10 (E. Plenário, Sessão de 16/06/2010, sob a relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho):

"Primeiramente, tratemos daquelas trazidas pela representante "Agroterra", em que a mesma suscita inadequação da garantia de participação e do patrimônio líquido mínimo, vez que fixados no edital pelos valores de R\$ 907.200,00 e de R\$ 9.072.000,00 nos itens "5.4.3" e "5.4.5". Sustenta aquela autora que tais valores básicos deveriam adotar como base de cálculo o montante equivalente a 12 (doze) meses de execução contratual, nos termos das decisões destacadas na inicial.

Ocorre que a jurisprudência invocada na peça inicial representa julgados a respeito de objetos que contemplavam a prestação de serviços de caráter continuado, nos termos do artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, o que não se aplica ao caso dos autos, onde temos serviços públicos a serem prestados por meio de parceria público-privada, nos termos da Lei Federal nº 11.079/04.

Como tenho sustentado em casos da espécie, há de se ter clara a diferenciação entre os institutos, visto que existe uma lógica própria na fixação de condições econômica financeiras em licitações que tratam da prestação de serviços de caráter continuado, pois tal natureza de objeto envolve somente a alocação uniforme de recursos humanos, materiais e equipamentos em intervalos regulares de tempo.

Conseqüentemente, há uma jurisprudência pacífica nesta Corte para tais hipóteses, de acordo com a qual os valores mínimos de patrimônio líquido ou capital social, bem como da garantia para licitar, devem estar baseados no tempo de duração de um crédito orçamentário, sendo que este, de acordo com a legislação de regência, corresponde a 12 (doze) meses.

Entretanto, não há como transportar a mesma lógica da prestação de serviços de caráter continuado para contextos de concessão de serviços públicos e de parcerias público-privadas, visto que em tais hipóteses haverá a realização dos investimentos iniciais, que são a própria razão destes contratos, com a posterior amortização e justa remuneração da contratada, os quais, por sua vez, são elementos diretamente relacionados com o cronograma de desembolso de uma concessão administrativa e seu prazo de duração.

Uma evidência que daqui se extrai é que, neste caso, as condições de avaliação econômica financeira estão direcionadas a resguardar os investimentos e custos operacionais necessários para a regularidade da prestação dos serviços públicos, nos termos previstos.

Em outras palavras, teremos todo o investimento inicial que será amortizado e remunerado ao longo da vigência do contrato, de maneira que, em casos como o presente, há a necessidade de se alocar recursos, financeiros ou não, para haver suporte a estes investimentos, e é em relação a este aspecto que recai a análise da capacidade econômica financeira."



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ
Procuradoria Jurídica do Município
MUNICÍPIO DE JACUNDÁ - ESTADO DO PARÁ



E mais recentemente esse também foi o posicionamento desta Corte nos autos do TC-21889/026/10 (Primeira Câmara, em Sessão de 07/05/13) e TC-52/008/08 (Tribunal Pleno, em Sessão de 10/04/13), ambos de relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.



Continuando, repara-se que o inciso II, do artigo 18 da Lei das concessões, resta satisfeito no Capítulo V do Edital e, ainda, na Minuta do Contrato de Concessão.

Já o inciso III está atendido no itens 5 e nos Capítulos II e V do Edital.

Por sua vez, o item 32 atende a exigência exposta no inciso IV do artigo em tela, enquanto as subseções da Seção I, do Capítulo III do Edital, dispõem acerca dos documentos necessários à comprovação da capacidade técnica, financeira, regularidade jurídica e fiscal das licitantes.

No Termo de Referência e Minuta de Contrato restam expostas as condições para as receitas alternativas e complementares, assim como todas as obrigações do Poder Concedente, da Concessionária, do agente fiscalizador e dos usuários dos serviços; resta previsto na Minuta do Contrato, ainda, o critério de reajustamento das tarifas.

Já os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta restam expostos nos Anexos IV e V do Edital, e a indicação dos bens reversíveis e suas características e condições em que reverterão ao poder público estão contemplados no Anexo III do Edital e na Minuta do Contrato de Concessão.

A expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa (inc. XII) esta exposta no Termo de referência e na Minuta do Contrato de Concessão, partes integrantes do Edital.

É de salientar que o termo de referência, aliado ao Plano de Saneamento Básico de Jacundá trazem os elementos do projeto que permitem sua plena caracterização (XV), e a Minuta do Contrato, por sua vez, traz as garantias e os valores respectivos para esta parte específica do contrato.

2.2 Da Minuta do Contrato.

Determina, ainda, o inciso XIV do artigo 18 da Lei de Concessões (Lei Federal nº 8.987/1995):

“XIV - nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterá as cláusulas essenciais referidas no art. 23 desta Lei, quando aplicáveis: (...)”

Por sua vez, estabelece o artigo 23, da lei acima mencionada:

“Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ
Procuradoria Jurídica do Município
MUNICÍPIO DE JACUNDÁ - ESTADO DO PARÁ



- I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;
II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;
III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;
V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;
VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;
VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;
VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;
IX - aos casos de extinção da concessão;
X - aos bens reversíveis;
XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;
XII - às condições para prorrogação do contrato;
XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;
XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e
XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.
- Parágrafo único. Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:
- I - estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e
II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.
- Art. 23-A. O contrato de concessão poderá prever o emprego de mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)”

Da mesma forma, verifica-se que a Minuta do Contrato atende item a item das exigências postas no artigo acima transcrito, a saber:

O objeto, área e prazo da concessão restam expostos no Cláusula 6ª da Minuta; por sua vez, o modo, a forma e condições de prestação do serviço, assim como os critérios e parâmetros definidores da sua qualidade estão estabelecidas na Cláusula 8ª.

O critério e formula de reajuste resta exposta na Cláusula 19ª e o valor da tarifa será estabelecido de acordo com a proposta da Licitante, segundo critérios estabelecidos no Anexo V do Edital. Por sua vez, as garantias, direitos e obrigações do Poder Concedente, do Concessionário, do órgão de Regulação e Fiscalização, assim como dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ
Procuradoria Jurídica do Município
MUNICÍPIO DE JACUNDÁ - ESTADO DO PARÁ



usuários, restam expostas nas Cláusulas 22ª, 23ª, 24ª e 25ª da Minuta do Contrato de Concessão.



As penalidades contratuais, as formas e casos de extinção da Concessão, assim como as disposições acerca dos bens reversíveis podem ser verificadas nas Cláusulas 35ª, 37ª e Cláusula 11ª, respectivamente., assim como os critérios para cálculo das indenizações, quando devidas – expostas, caso a caso, nas subcláusulas da Cláusula 37ª –, e as condições para prorrogação do contrato.

A obrigação de prestar contas está exposta na Cláusula 46ª da minuta do ajuste, sendo que o seu Item II também contém a obrigação de publicação das demonstrações financeiras da Concessionária.


Por fim, o foro resta definido na Cláusula 56ª, enquanto a Cláusula 31ª trata das garantias a serem prestadas pela Concessionária, para o fiel cumprimento das obrigações assumidas.

Considerando o pleno atendimento, como acima exposto, de todas as exigências legais impostas, cabe-nos reconhecer a legalidade da fase interna do certame, assim como dos documentos analisados (Minutas de Edital e Contrato), razão pela qual opinamos pela possibilidade de deflagração de sua faze externa.

Encaminhem-se, cópias do presente parecer a Gabinete do Prefeito e Departamento de Licitação, para deliberação.

É o Parecer.

Jacundá/PA, 17 de outubro de 2016.


SAVANA VIEIRA VEIGA
Procuradora Jurídica Municipal
OAB/PA 16.867-B